



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5035177-86.2026.8.24.0000/SC

AGRAVANTE: ----- AGRAVANTE: ----- AGRAVANTE: ----- AGRAVADO: -----

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela provisória recursal interposto por ----- e outros contra decisão proferida nos autos do Cumprimento de Sentença n. 50278899520248240020, cujo teor a seguir se transcreve:

Os executados suscitam a impenhorabilidade dos bens penhorados no evento 160, com fundamento no art. 833, incisos II e III, do CPC, e na Lei n. 8.009/1990 (ev. 165). A exequente pugna pela manutenção da constrição (ev. 171).

A impenhorabilidade dos bens que guarnecem a residência não é absoluta, não alcançando aqueles em duplicidade, de elevado valor ou que excedam as necessidades comuns de um médio padrão de vida, conforme expressa disposição do art. 833, II, do CPC.

No caso, conforme auto de penhora, foram constritos bens repetidos (dois televisores e três aparelhos de ar-condicionado), além de bolsas de marcas de alto valor comercial e mobiliário de caráter acessório, os quais não se qualificam como indispensáveis à subsistência digna, tampouco integram o núcleo mínimo protegido pela legislação invocada.

Não há, portanto, ilegalidade ou excesso na penhora realizada, sendo inaplicável ao caso a proteção pretendida.

Dito isso, rejeito a impugnação do evento 165 e mantenho a penhora efetivada no evento 160.

I-se. - evento 173, DESPADEC1

Nas razões recursais, o agravante postula a concessão de tutela de urgência recursal para suspender os efeitos da constrição, sustentando, em síntese, a impenhorabilidade dos bens por se tratarem de utilidades domésticas essenciais, notadamente aparelhos de ar-condicionado, televisores e bolsa de maternidade, considerando a existência de recém-nascido no núcleo familiar. Requer, ainda, a concessão da gratuidade da justiça em sede recursal (evento 1, INIC1).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (evento 10, DESPADEC1).

Com contrarrazões (evento 21, CONTRAZ1).

É o relatório.

Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, a insurgência merece ser conhecida, passando-se, desta forma, à respectiva análise.

Sem maiores digressões, rejeita-se a impugnação à gratuidade da justiça ventilada em contrarrazões (evento 21, CONTRAZ1), haja vista que a benesse foi concedida por esta Relatoria em caráter restrito à instância recursal. Ademais, alegações de fraude patrimonial reconhecidas em outras demandas não justificam a revogação automática do benefício sem a devida instrução probatória nestes autos, competindo ao juízo de origem a análise ampla, definitiva e exauriente da capacidade financeira do agravante.

Ante a existência de jurisprudência sedimentada acerca da matéria posta em discussão, o pleito será julgado via decisão monocrática, dispensando-se a análise colegiada, nos termos dos arts. 932, III a V, do Código de Processo Civil, e do art. 132, XVI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a alegação de impenhorabilidade dos bens constritos no evento 160, AUTOPENHORA2, sob o fundamento de que se tratariam de itens em duplicidade, de valor relevante ou destituídos de essencialidade. O juízo *a quo*, naquela oportunidade, entendeu inexistir ilegalidade na constrição e manteve integralmente a penhora.

Todavia, em juízo de cognição sumária realizado por esta Relatoria no evento 10, DESPADEC1, já havia sido reconhecida a presença de probabilidade do direito em relação a parte dos bens, com destaque para os aparelhos de ar-condicionado e a bolsa de maternidade, sobretudo diante da realidade fática demonstrada e da existência de recém-nascido no núcleo familiar, comprovada pela certidão juntada no evento 165, CERTNASC2, elemento que se revela determinante para a redefinição da extensão da proteção legal.

A controvérsia deve ser analisada à luz do art. 833, II e III, do CPC, partindo-se da premissa de que a impenhorabilidade dos bens que guarnecem a residência não é absoluta. Ainda assim, essa flexibilização não pode conduzir à supressão do núcleo mínimo de dignidade da entidade familiar.

In casu, como dito, os documentos evidenciam que o agravante vive com dois filhos menores, sendo um deles recém-nascido, circunstância que impõe releitura da norma à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança (art. 227 da CRFB) e da menor onerosidade da execução (art. 805 do CPC).

No que se refere aos aparelhos de ar-condicionado (três unidades descritas no evento 160, AUTOPENHORA2), embora a decisão agravada tenha valorizado a duplicidade, a análise do caso concreto conduz a conclusão diversa. Conforme já sinalizado no evento 10, DESPADEC1, há indícios suficientes de essencialidade, considerados o contexto familiar e as condições de uso do bem. Os aparelhos foram avaliados em R\$ 1.000,00 cada no auto de penhora, o que demonstra tratar-se de itens de padrão ordinário. Além disso, a prova dos autos revela situação doméstica que envolve recém-nascido, o que exige ambiente com temperatura equilibrada.

No mesmo sentido, a televisão de 29 polegadas, avaliada em R\$ 300,00, também deve ser resguardada. Trata-se de equipamento de baixo valor, inserido na dinâmica de uma família com crianças de idades distintas, cumprindo função básica de informação e entretenimento. A retirada desse bem, além de pouco contribuir para a satisfação do crédito, gera impacto desproporcional à rotina familiar.

Sobre o tema, esta Corte entende que "*considerando o atual padrão de consumo e de vida da população brasileira, tem-se que bens como notebooks, computadores, Smart TVs, celulares e aparelho de ar condicionado estão dentro das necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida e, como consequência, são impenhoráveis*" (TJSC, AI 5065328-11.2021.8.24.0000, 5ª Câmara de Direito Civil, Rel. Ricardo Fontes, julgado em 16/08/2022).

Quanto à bolsa de maternidade, avaliada em R\$ 700,00 no evento 160, AUTOPENHORA2, sua impenhorabilidade deve ser reconhecida. A decisão de evento 10, DESPADEC1 já havia apontado sua relevância, ao destacar que se trata de item diretamente vinculado aos cuidados do recém-nascido. A certidão de nascimento de evento 165, CERTNASC2 evidencia a tenra idade da criança, o que torna indispensável o transporte de itens de higiene, alimentação e saúde. O fato de a bolsa possuir marca conhecida não altera sua natureza jurídica. No contexto concreto, prevalece sua função essencial, incidindo o art. 833, III, do CPC.

Por outro lado, diversa é a solução quanto aos demais bens. A televisão de 42 polegadas, também constante do auto de penhora do evento 160, AUTOPENHORA2, deve permanecer constrita. A existência de dois aparelhos no mesmo ambiente caracteriza redundância funcional. A família não ficará privada de acesso à informação ou lazer básico com a manutenção da penhora de um dos televisores. Nesse ponto, aplica-se corretamente o entendimento adotado pelo juízo de origem no evento 173, DESPADEC1, o qual se coaduna com a exceção legal relativa a bens em duplicidade.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que "*a impenhorabilidade do bem de família compreende os móveis que o guarnecem, excluindo-se apenas os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos, bem como aqueles encontrados em duplicidade*" (AgInt no AREsp n. 2.780.438/MS, relatora Ministra Nancy Andri ghi, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025).

No mesmo rumo, extrai-se precedente deste Tribunal de Justiça:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE BEM MÓVEL EM DUPLICIDADE (TELEVISOR). DECISÃO ACERTADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. *Desnuda-se factível a penhora levada a efeito nestes autos, tendo em vista que há 2 (dois) televisores em posse do executado, no seu lar, circunstância que se afeiçoa à inteligência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a impenhorabilidade alcança os bens que guarnecem a residência do devedor, exceto os veículos de transporte, obras de arte, adornos suntuosos, além daqueles encontrados em duplicidade (STJ, AgInt no AREsp n. 2.629.137/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025 desta quei). (TJSC, AI 5048435-03.2025.8.24.0000, 2ª Câmara de Direito Público, Relator para Acórdão JOAO HENRIQUE BLASI, julgado em 30/09/2025)*

A mesma conclusão se impõe quanto à cadeira de balanço de área externa, avaliada em R\$ 1.000,00. Trata-se de mobiliário vinculado ao lazer e à área externa da residência, conforme descrito no próprio auto de penhora. Ainda que se tente atribuir função acessória de conforto, o bem não integra o núcleo essencial da moradia. Sua constrição não compromete o mínimo existencial da família, sendo, portanto, legítima.

De igual modo, a bolsa feminina da marca Coach, avaliada em R\$ 1.000,00, deve permanecer penhorada. Diferentemente da bolsa de maternidade, não há demonstração de vinculação com necessidade essencial. Nessa condição, enquadra-se na exceção prevista no art. 833, III, do CPC, que afasta a impenhorabilidade de bens de elevado valor, e no conceito de adorno suntuoso previsto no precedente do STJ anteriormente mencionado.

Diante desse quadro, e em consonância com a orientação já firmada no evento 10, DESPADEC1, conclui-se que a decisão agravada deve ser parcialmente reformada. A solução adotada preserva o mínimo existencial da família, sem esvaziar a eficácia da execução.

Registre-se, por fim, que, embora seja um direito da parte prejudicada, cientifica-se, desde já, da possibilidade de imposição de multa, na forma do art. 1.021 § 4º, do CPC, caso agravo interno eventualmente interposto seja declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o que será promovido à luz do Tema Repetitivo n. 1.201 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

- 1) *O agravo interposto contra decisão do Tribunal de origem, ainda que com o objetivo de exaurir a instância recursalordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e/ou extraordinário, quando apresentado contra decisão baseada em precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF, autoriza a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (revisão do TR 434/STJ);*
- 2) *A multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC, não é cabível quando*
 - (i) *alegada fundamentadamente a distinção ou a superação do precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF*
 - (ii) *a decisão agravada estiver amparada em julgado de tribunal de segundo grau;*
- 3) *Excetuadas as hipóteses supra, caberá ao órgão colegiado verificar a aplicação da multa, considerando-se as peculiaridades do caso concreto.*

Ante o exposto, confirmo em parte a tutela de urgência outrora deferida, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, a fim de desconstituir a constrição judicial incidente sobre os aparelhos de ar-condicionado, a televisão de 29 polegadas e a bolsa de maternidade.

Documento eletrônico assinado por **GLADYS AFONSO, Desembargadora Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7841628v13** e do código CRC **9fc77e88**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário
(a): GLADYS AFONSO Data e Hora:
21/05/2026, às 16:05:03

5035177-86.2026.8.24.0000

7841628.V13